



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 41/2025

Assunto: Análise da legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 41/2025, de autoria do Executivo, que altera a Lei Municipal nº 2.224, de 20 de março de 1997, que cria o Conselho Municipal do Idoso.

I – RELATÓRIO

Submetido à análise desta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei Ordinária nº 41/2025**, de iniciativa do Executivo Municipal, que visa alterar a redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.224, de 20 de março de 1997, a qual trata da criação e composição do Conselho Municipal do Idoso.

A justificativa da proposição baseia-se na dissolução do Clube da Terceira Idade e na necessidade de adequar a composição do referido Conselho à atual realidade local, de modo a garantir seu funcionamento regular, com observância às diretrizes da Política Nacional do Idoso.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A **Lei Federal nº 8.842/1994**, que institui a Política Nacional do Idoso e regulamenta os Conselhos do Idoso, dispõe em seu artigo 6º que:

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Desse modo, a legislação federal **impõe como requisitos essenciais a composição paritária** entre representantes do Poder Público e da sociedade civil e a natureza **permanente e deliberativa** do colegiado.

A referida norma não estabelece procedimento específico para nomeação ou designação dos conselheiros, tampouco veda a designação direta pelo Chefe do Poder Executivo.

Pois bem.

O projeto propõe a seguinte composição para o Conselho Municipal do Idoso:





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 2º – O Conselho Municipal do Idoso será composto por 10 (dez) membros, designados pelo Prefeito, sendo:

I – 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

II – 4 (quatro) representantes de Secretarias Municipais: Saúde, Esportes, Cultura e Desenvolvimento Social;

III – 2 (dois) representantes da sociedade civil, que integram grupos organizados da terceira idade;

IV – 3 (três) representantes de entidades ou associações que se dedicam aos trabalhos com idosos, ou a estes prestem assistência.

A composição ora proposta preserva integralmente a paridade exigida em lei federal, estabelecendo cinco membros do Poder Público (incisos I e II) e cinco membros da sociedade civil (incisos III e IV).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **não vislumbra óbices** de legalidade ou constitucionalidade **à tramitação e eventual aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 41/2025.

Assim, opina-se pela regular tramitação do projeto, por estar em conformidade com a legislação federal e os princípios da administração pública.

Ibitinga, 25 de abril de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI

Procurador Jurídico

